

Exmo. Senhor
Professor Doutor António Fontainhas Fernandes
Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

N/Ref^o: Dir:AV/0302/16

06-04-2016

Assunto: Posição do SINESup sobre a proposta de Regulamento de Contratação de Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. Pedido de reunião.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SINESup, em resposta à V. comunicação recebida por e-mail neste Sindicato no passado dia 28 de março, apresentar a sua posição relativamente à proposta de Regulamento de Contratação de Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Solicitamos desde já o agendamento de uma reunião com V. Exa. com vista à apresentação das propostas e considerações seguintes, e outras que possam ser entretanto tidas como pertinentes por este Sindicato, reunião esta que permitirá dar o devido cumprimento ao previsto no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Apresentamos em seguida um conjunto de considerações e propostas de alteração ao articulado do projeto de Regulamento (a **negrito**) com as respetiva justificações.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

No n.º 1 refere-se “...*de interesse e necessidade inegáveis para a Universidade*”. Ora a expressão “*inegáveis*” parece-nos, salvo o devido respeito, que potencia interpretações puramente subjetivas o que julgamos de evitar. **Sugerimos a sua clarificação ou, em alternativa, a supressão.**

Artigo 3.º

Regime de prestação de serviço

Relembramos que a opção pelo regime de dedicação exclusiva depende da vontade e opção do docente e não da instituição ou dirigentes, tal como decorre do ECDU e ECPDESP.

O previsto no n.º 3 do Artigo 3.º é ilegal porquanto pressupõe um número de horas letivas (18) inadmissível face ao disposto no n.º 1 do Artigo 71.º do ECDU e n.º 5 do Artigo 34.º do ECDESP, quer ainda face ao disposto na LGTFP quanto à exigência de proporcionalidade nos contratos a termo por comparação com os contratos por tempo indeterminado.

Por outro lado, temos dúvidas sobre a própria constitucionalidade da norma, na medida em que nos parece que da mesma resulta a violação do princípio da igualdade, no caso, do tratamento entre docentes de carreira e docentes contratados. Em especial, tendo em consideração a aplicação indistinta a uns e outros docentes, do regulamento de prestação de serviço dos docentes e eventualmente do regulamento da avaliação do desempenho, dos quais não resulta qualquer evidência quanto à proteção dos docentes contratados (designadamente a tempo integral) perante a sobrecarga da componente de ensino, face às demais tarefas do serviço docente que integram o objeto da avaliação do desempenho.

Com efeito, apesar do ECDU e ECPDESP preverem a possibilidade de contratualizar o número de horas semanal de serviço letivo (aulas, sua preparação e apoio a alunos) relativamente às contratações a tempo parcial (Artigo 69.º do ECDU e n.º 6 do Artigo 34.º do ECPDESP) tal apenas pode ser feito no pressuposto de que a contratação é centrada no serviço letivo, desconsiderando dentro dos limites da permissão legal as demais funções docentes previstas no ECDU e no ECDESP.

Isto significa, em primeiro lugar, que não pode utilizar-se a contratação a termo para desvirtuar o disposto tanto no ECDU e ECPDESP relativamente às funções dos docentes, como no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), no que respeita às quotas exigidas para docentes de carreira. Nesse sentido, entendemos ilegais quaisquer percentagens de contratação que, independentemente do número que apresentam, têm como resultado efetivo, por força das horas letivas associadas, criar uma situação de extrema injustiça para os docentes contratados face aos docentes de carreira, impondo-lhes condições contratuais cuja perpetuação os impedirá na generalidade das vezes de aceder à carreira porque quando se candidatam a concurso dificilmente terão qualquer atividade científica relevante dado a mesma não lhes ter sido permitida pelos contratos que executaram.

Este “regime”, contra o qual nos termos vindo a pronunciar sucessivamente, cria um cenário inadmissível num Estado de Direito: professores de primeira e professores de segunda, sendo estes últimos aqueles que maior número de aulas lecionam e maior



Sindicato Nacional do Ensino Superior

Associação Sindical de Docentes e investigadores

número de alunos apoiam, em sentido completamente oposto ao previsto no ECDU e ECPDESP bem como o que será desejável e expectável na Academia.

Com vista a suprir as ilegalidades apontadas sugerimos a seguinte redação para os números 1, 2 e 3 bem como o aditamento de dois novos números 4 e 5:

“1. Os docentes convidados são contratados, em regra, em regime de tempo parcial.

2. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados os Presidentes das Escolas podem propor ao Reitor a contratação de docentes convidados em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva mediante opção do docente convidado por este último regime.

3. Aos docentes convidados a 100% corresponde a obrigação de serviço igual às horas semanais previstas para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas.

4. A contratação em regime de tempo integral, a que corresponde a percentagem de contratação de 100%, pressupõe a lecionação máxima de 9 horas semanais no caso dos docentes abrangidos pelo ECDU e de 12 horas semanais no caso dos docentes abrangidos pelo ECPDESP.

5. Quando o número de horas semanais efetivamente lecionadas for inferior ao máximo referido no número anterior, o pessoal docente será contratado em regime de tempo parcial e na percentagem de contratação proporcional ao máximo de horas indicadas no número anterior.”

Artigo 7.º

Recrutamento de Professores Convidados

Sugere-se relativamente ao n.º 1 do Artigo 7.º que seja removida a referência a cada uma das categorias de docentes convidados, por nos parecer de pouca utilidade repetir à sociedade a palavra *convidado* por referência a cada uma daquelas categorias (já indicadas, aliás, no Artigo 4.º), bastando para obter o mesmo efeito dispositivo a referência genérica a **Professor Convidado**. Poderá a redação do n.º 1 ficar como se sugere:

“1. Os professores convidados são recrutados, por convite, de entre individualidades, nacionais ou estrangeiras, cuja reconhecida competência científica, pedagógica e ou profissional na área ou áreas disciplinares em causa esteja comprovada curricularmente.”

Sugere-se relativamente ao n.º 3 do Artigo 7.º a supressão das referências ao quórum deliberativo do CC/CTC e envio do currículo da individualidade a contratar dado as mesmas serem desnecessárias face aos n.ºs 2 e 3 do Artigo 11.º que estabelecem em termos gerais para as contratações abrangidas pelo Regulamento em proposta, o quórum deliberativo relativamente a esta matéria e o envio do currículo da individualidade a contratar. Sugerimos assim a **eliminação da expressão** “..., tendo de ser aprovado pela

maioria absoluta dos membros do conselho científico ou do conselho técnico-científico em exercício de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar.”.

Artigo 8.º

Recrutamento de assistentes convidados

Consideramos que a distinção efetuada pelo n.º 1 do Artigo 8.º relativamente aos licenciados anteriormente ao processo de Bolonha não é admissível face ao n.º 1 do Artigo 16.º do ECDU. Com efeito, a lei não efetua qualquer distinção relativamente ao grau de licenciado, afigurando-se-nos potencialmente discriminatória a distinção entre os dois regimes de Licenciatura.

A este propósito permitimo-nos recordar um processo movido contra a Ordem dos Advogados (OA) por um conjunto de licenciados em Direito, licenciaturas pós-Bolonha, no âmbito do qual foi reconhecido que a OA ao discriminar as licenciaturas de Bolonha relativamente às demais estava a incumprir diversas normas de entre as quais as do seu próprio Estatuto.

Sugerimos assim a **eliminação da expressão** “...nos cursos anteriores ao Processo de Bolonha...”.

Sugere-se relativamente ao n.º 2 do Artigo 8.º a supressão das referências ao quórum deliberativo do CC/CTC dado as mesmas serem desnecessárias face ao n.º 3 do Artigo 11.º que estabelece em termos gerais para as contratações abrangidas pelo Regulamento em proposta, o quórum deliberativo relativamente a esta matéria. Sugerimos a **eliminação da expressão** “...e aprovação por maioria absoluta dos membros presentes na reunião.”.

Artigo 9.º

Recrutamento de leitores

No n.º 2 do Artigo 9.º prevê-se que “os leitores devem ser de preferência falantes nativos da língua estrangeira para qual são recrutados ou, quando tal não ocorrer, devem apresentar certificado da proficiência na respetiva língua estrangeira com o nível C2.”. Ora é sabido que os nativos podem de facto ser fluentes mas nem sempre são proficientes. Parece-nos assim que pedir a proficiência apenas aos docentes nacionais poderá ser discriminatório.

Sugere-se relativamente ao n.º 3 do Artigo 9.º a supressão das referências ao quórum deliberativo do CC/CTC dado as mesmas serem desnecessárias face ao n.º 3 do Artigo 11.º que estabelece em termos gerais para as contratações abrangidas pelo Regulamento em proposta, o quórum deliberativo relativamente a esta matéria. Sugerimos a **eliminação da expressão** “...e aprovada por maioria absoluta dos membros presentes na reunião.”.

Artigo 10.º

Recrutamento de monitores

Sugere-se relativamente ao n.º 2 do Artigo 10.º a supressão das referências ao quórum deliberativo do CC/CTC dado as mesmas serem desnecessárias face ao n.º 3 do Artigo 11.º que estabelece em termos gerais para as contratações abrangidas pelo Regulamento em proposta, o quórum deliberativo relativamente a esta matéria. Sugerimos a **eliminação da expressão** “...e aprovada por maioria absoluta dos membros presentes na reunião.”.

Artigo 11.º

Tramitação

O n.º 1 estabelece a possibilidade do Presidente da Escola rejeitar “*por motivos de gestão*” as propostas de convite do pessoal a contratar, previamente à deliberação do conselho científico ou do conselho técnico-científico. Julgamos que se trata de uma subversão do procedimento de contratação que restringe a competência do conselho científico e do conselho técnico-científico na medida em que estes órgãos para aprovarem as propostas têm que levar em consideração, não só os currículos, mas também as necessidades efetivas do serviço da unidade orgânica de ensino e investigação, sendo previsível - com a redação estabelecida pela proposta - que na dinâmica institucional o Presidente de uma Escola possa forçar a não contratação de pessoal que o órgão científico considere indispensável para assegurar o bom funcionamento da unidade. Sugerimos assim a **eliminação da expressão** “..., não as rejeitando, por motivos de gestão, ...”.

No n.º 3 não vislumbramos motivos para a distinção na votação entre o conselho científico e o conselho técnico-científico. Sugerimos a seguinte redação: “3. *As propostas de convite de pessoal especialmente contratado são aprovadas por maioria absoluta dos membros em exercício efetivo de funções do conselho científico ou conselho técnico-científico.*”.

A alínea c) do n.º 4 exige uma distribuição de serviço docente aprovada, parecendo-nos que tal exigência pode revelar-se excessiva no âmbito do procedimento de contratação na medida em que obriga a aprovar serviço docente para uma pessoa que efetivamente não está contratada. Nesse sentido, sugere-se que a alínea seja alterada no sentido de se referir à distribuição de serviço docente proposta, até porque essa proposta tendo origem no conselho científico ou no conselho técnico-científico terá que ser sempre objeto de deliberação na medida em que tratando-se de órgãos colegiais a sua vontade é expressão

da vontade coletiva dos seus membros. Propomos assim a **substituição da expressão** “*Distribuição de serviço docente aprovada...*” por “*Distribuição de serviço docente proposta...*”.

Artigo 14.º

Júri de seleção

Os júris de seleção para efeitos de contratação deverão ser da responsabilidade do órgão científico e não apenas de nomeação do seu presidente. Sugerimos assim esta supressão no n.º 1 do Artigo 14.º, conforme articulado que sugerimos:

*“1. Os candidatos são selecionados por um júri, **nomeado pelo conselho científico ou conselho técnico-científico**, sob proposta apresentada pelo Diretor do Departamento interessado na contratação.”*

Artigo 15.º

a

Artigo 18.º

Os Artigos 1.5º a 18.º são na sua essência semelhantes, reproduzindo relativamente a cada categoria normas que são em tudo idênticas. Nessa conformidade, parece-nos desejável do ponto de vista de clareza e de certeza jurídica, conciliar num único artigo aquelas disposições por referência aos docentes convidados.

Artigo 20.º

Tempo parcial e remuneração

O n.º 1 do Artigo 20.º é em nossa opinião ilegal pelas razões supra plasmadas a propósito do disposto no Artigo 3.º. Retomamos as propostas apresentadas e que vão ao encontro do previsto neste Artigo 20.º para corrigir as ilegalidades apontadas:

*“a) A contratação em regime de tempo integral, a que corresponde a percentagem de contratação de 100%, pressupõe a lecionação efetiva e **máxima de 9 horas semanais no caso dos docentes abrangidos pelo ECDU e de 12 horas semanais no caso dos docentes abrangidos pelo ECPDESP.***

b) Quando a lecionação efetiva do docente especialmente contratado é inferior ao máximo referido na alínea anterior, o pessoal docente será contratado em regime de tempo parcial e na percentagem de contratação proporcional ao máximo de horas indicadas na alínea anterior.”

Sugere-se a **eliminação da tabela apresentada ou a sua substituição** por uma que de facto evidencie o respeito pelo limite máximo de horas semanais previstas no ECDU e ECPDESP e onde a percentagem seja realmente proporcional a esses máximos de horas.

Artigo 21.º

Prazo Contratual

Chamamos a atenção que o disposto no Artigo 21.º em termos de prazos contratuais não está conciliado com os limites máximos definidos por Lei, quer por referência ao número de anos de contratação a tempo integral, quer ao número de renovações previsto pelo Regulamento. Será assim de **corrigir o articulado deste artigo em conformidade com** a lei, respeitando-se por exemplo, que no caso de contratos celebrados pelo prazo de um semestre letivo estes correspondam a um mínimo de seis meses ou no caso de dois semestres letivos no mínimo a doze meses.

Artigo 22.º

a

Artigo 24.º

Sugere-se igualmente a eliminação dos Artigos 22.º a 24.º os quais reproduzem matéria regulada pela LGTFP, excluída, salvo melhor opinião, do poder regulamentar conferido às Instituições de Ensino Superior.

Artigo 25.º

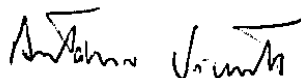
Publicação

Para que as contratações ao abrigo do Regulamento em apreço possam ter a necessária e devida eficácia deverão ser também publicadas em Diário da República. Sugerimos, neste sentido, o seguinte **aditamento**: “...*e em Diário da República*.”.

Ficamos a aguardar o agendamento da reunião solicitada.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção